



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2026

Dispõe sobre o princípio da insignificância no âmbito penal e sua inaplicabilidade a crimes contra a Administração Pública.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame o **Projeto de Lei nº 205, de 2026**¹, que insere o princípio da insignificância no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e veda sua aplicação a crimes cometidos contra a Administração Pública.

A autora da proposição argumenta que o princípio da insignificância não possui previsão expressa no Direito Penal brasileiro, embora seja conceito relevante, que afasta o crime no caso concreto. Desse modo, para maior estabilidade e coerência do sistema jurídico-penal, sugere a inclusão de artigo que positiva essa excludente de tipicidade no Código Penal. Ademais, excepciona a aplicação do referido princípio a crimes contra a Administração Pública, em coerência com o enunciado da súmula n. 599 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”*.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pela Comissão (RICD, art. 24, II).

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2600565>





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima referida, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei **atende** as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais, tampouco direitos fundamentais.

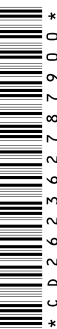
De igual modo, são **jurídicas** as disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição se alinha integralmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passa-se, assim, ao exame do **mérito** da proposta legislativa.

O princípio da insignificância ou bagatela é aplicado pelos Tribunais como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, pois decorre de construção doutrinária e jurisprudencial e não está previsto expressamente na legislação penal. Em razão da sua incidência, muito embora uma conduta se amolde ao tipo penal e formalmente seja crime, afasta-se a sua tipicidade material e se absolve o agente pela conduta de menor impacto, que não viola de modo relevante o bem jurídico protegido.

São requisitos para o reconhecimento da insignificância da conduta criminosa no caso concreto: ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social da ação.





Este é um instituto jurídico que não gera maiores debates ou controvérsias sobre seus elementos constitutivos e estruturantes, daí porque a sugestão legislativa de positivá-lo no Código Penal, por meio da inclusão do art. 22-A, em sua Parte Geral, é pertinente e consolida uma prática judicial e de política criminal pacificada.

Vê-se ainda que o Projeto de Lei em apreço não apenas apresenta pertinência por garantir a segurança e coerência do sistema jurídico-penal pela conformação legislativa desse entendimento jurisprudencial firme, mas também por positivizar exceção igualmente consolidada pelos Tribunais pátrios, notadamente pela Súmula nº 599 do STJ, e excepcionar a aplicação do princípio bagatelar a crimes praticados contra a Administração Pública no parágrafo único do art. 22-4 proposto.

De fato, a moral administrativa é insuscetível de valoração econômica e delitos que a violem merecem justa resposta estatal.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 205, de 2026**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

2026-6738

